XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação stricto sensu no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraterno e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

THE TRANSFORMATION OF CONCILIATION INTO THE RESOLUTION OF FAMILY CONFLICTS

Camila Rabelo de Matos Silva Arruda
Leticia Maria de Oliveira Borges

Resumo

A presente pesquisa busca apresentar as mudanças ocorridas desde a implantação dos Juizados Informais após a Lei Estadual nº 2556/96 para a resolução dos conflitos na Vara de Família, da Infância e da Juventude da Comarca de Belford Roxo na década de 90 e as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil não só no papel da conciliação como método alternativo de solução de conflitos, mas também no dos conciliadores junto ao Tribunal de Justiça, a forma de capacitação e desenvolvimento das suas funções. O estudo propõe uma comparação das transformações da conciliação ao longo dessas duas décadas.

Palavras-chave: Juizado informal, Métodos alternativos de solução de conflitos, Conflitos familiares

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to present the changes that have occurred since the implementation of the Informal Courts after the State Law No. 2556/96 for the resolution of conflicts in the Family Court, Childhood and Youth of Belford Roxo in the decade of 90 and the changes Brought by the new Code of Civil Procedure not only in the role of conciliation as an alternative method of resolving conflicts, but also in the conciliators with the Court, the form of training and development of its functions. The study proposes a comparison of the transformations of conciliation over these two decades.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Informal court, Alternative methods of conflict resolution, Family conflicts

INTRODUÇÃO

Os conflitos dentro da sociedade atingem as diversas camadas sociais e dão ensejo aos processos judiciais, onde as partes transferem ao Estado a responsabilidade de resolver os litígios. Os métodos alternativos de solução de conflitos vieram trazer uma nova visão dentro do judiciário, onde, com o objetivo de diminuir as demandas de julgamento, buscava-se a resolução dos conflitos de forma consensual.

Os conflitos familiares protagonizam as grandes demandas do judiciário, demandas essas, crescentes, por contas das novas configurações de famílias e dos problemas gerados pelas mudanças culturais e sociais.

A antropologia trouxe uma grande contribuição no estudo dessas novas formações familiares, no estudo dos conflitos entre os membros desses núcleos, bem como, contribuiu para o estudo da adoção de métodos alternativos de solução de conflitos.

Ao Estado coube a normatização e a adoção desses métodos de solução de conflitos, e a adoção dos procedimentos de criação, seleção e nomeação dos conciliadores pelo Tribunal de Justiça. A adoção dos métodos alternativos para a solução de conflitos, busca através da conciliação, medição ou da arbitragem um equilíbrio social desses conflitos.

Em 1998 participei do grupo de conciliadores nomeados através do Ato Executivo nº 1268, para atuar no Juizado Informal de Conciliação da Vara de Família, da Infância e da Juventude da Comarca de Belford Roxo, voluntariamente, ou seja, sem nenhum tipo de remuneração.

A função desse Juizado informal criado a época era desafogar a Vara de família, que acumulava funções com o juizado da infância e da juventude, numa comarca onde residiam aproximadamente 434.474 habitantes[1]. possibilitando através de audiências conciliatórias, a solução de conflitos.

Essa atuação ocorreu antes da edição do Novo CPC que tratou a matéria com outra visão. A presente pesquisa busca verificar se ocorreram mudanças nos Juizados informais de conciliação após a edição do CPC. O objetivo geral da pesquisa é verificar as mudanças ocorridas após o CPC na implantação e funcionamento dos Juizados de conciliação. Para alcançar o objetivo, podemos descrever os principais conflitos atendidos pelo Juizado Informal de Belford Roxo na criação do Juizado Informal, descrever o papel do conciliador no

[1] Dados do Censo IBGE 2000. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 1 de dezembro de 2018.

Juizado Informal, verificar a normatização trazida pelo CPC sobre a conciliação e analisar as mudanças trazidas pelo CPC em relação ao papel do conciliador junto ao Tribunal de Justiça.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa foi utilizada a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e periódicos da rede mundial de computadores.

O Novo CPC trouxe uma outra visão sobre o papel do conciliador, inclusive implantando a capacitação dos conciliadores, mediadores e juízes leigos, realizados pelo próprio Tribunal de Justiça, objetivando o melhor aproveitamento e a celeridade da composição dos acordos. Nos cursos de capacitação são estudadas as técnicas de solução de conflitos, as formas de composição de acordos, bem como dos aspectos psicológicos que envolvem os processos e interferem na resolução dos litígios.

De acordo com a Lei nº 13140/15 em seu artigo 13, abre a possibilidade de remunerar os facilitadores judiciais (mediadores e conciliadores) cabendo ao TJ a fixação e devendo ser custeada pelas partes, ressalvados os casos de gratuidade, assegurada aos necessitados.

Também são previstas as atuações voluntárias, conforme artigo 169, § 1º, do novo CPC, observadas a legislação pertinente e regulamentação pelo tribunal.

1. A FAMÍLIA COMO NÚCLEO BASE DA SOCIEDADE

A família é o primeiro grupo social que as pessoas conhecem e convivem, devido à sua grande importância social e ao seu papel como base na construção dos valores, recebeu uma proteção especial do Estado, constituindo esta proteção um direito público subjetivo. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecida pela ONU em 10 de dezembro de 1948, trouxe em seu art. 16.3 que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado", ou seja, restou estabelecido nesta norma internacional o papel da sociedade e do Estado na proteção das famílias.

O direito de família tem sofrido grandes modificações, especialmente no final do século passado, e no início deste, e vem tentando acompanhar a evolução social; porém, a legislação raramente segue o ritimo das rápidas modificações porque passam a sociedade.

O Código Civil, datado de 1916, no artigo 229, que tratava como família, aquela originada pelo casamento, sendo membros os cônjuges e os filhos comuns, antes dela nascidos ou concebidos. Neste mesmo código a família era constituída patriarcalmente, ou seja, se desenvolvia todo na linha genealógica paterna, o homem ocupava a figura central da família: era a autoridade, o provedor, marido e pai, dele nasciam todas as decisões que impactavam a vida familiar, a mulher era uma pessoa figurativa, não tinha direito a decidir

sobre sua própria vida e dependia financeiramente, afetivamente e socialmente de seu marido, tendo que aceitar as relações opressivas e abusivas decorrentes desse comportamento.

Na visão de Carlos Roberto Gançalves:

> A família brasileira sofreu influência da família romana, na qual predominaram as preocupações de ordem moral; da família canônica, que considera o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolverem a união realizada por Deus – *quod* Deus *conjunxit homo non separet* –, materializada no direito especialmente pelas Ordenações Filipinas, de forte predominância do Direito Canônico; e da família germânica, que originou de forma crescente diversas regras no direito pátrio.

No artigo 338 e 339 do mesmo Código Civil, foram normatizados alguns aspectos que tornam a família um grupo restrito ao núcleo advindo do casamento, pois restou estabelecida a proibição do reconhecimento de filhos ilegítimos ou adulterinos, sem a autorização do cônjuge, criando uma separação entre a família legítima e os ilegítimos. Essa concepção cultural a época desfazia qualquer possibilidade de integração entre os filhos: "legítimos e ilegítimos", não assegurando aos frutos nascidos fora do casamento os direitos de seus irmãos.

Com as mudanças ocorridas na sociedade, a introdução do divórcio na nossa norma legal a partir de 1977, que possibilitou a dissolução do casamento e seus efeitos, possibilitando que após o divórcio possam estabelecer novas núpcias e constituir uma nova família.

A Constituição de 1988, no artigo 226, trouxe uma nova visão sobre família:

> **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> **.....**
> **§ 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
> **§ 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> **§ 5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> **§ 6º** O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
> **§ 6º** O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
> **§ 7º** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

> **§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O conceito moderno de família abrange várias formas de arranjos, diferentemente do estabelecido no antigo, reconhece as famílias multiparentais, monoparentais, uniparental, homoparental e *design* (as geradas por reprodução assistida sem a necessidade de uma relação afetiva com outra pessoa).

Segundo Diogo de Calasans Melo Andrade apud Paula Castilho, a ideia de que a para a existência de família não é necessária a existência de casamento.

> "Atualmente, a ideia de família não está vinculada a de matrimônio, uma vez que é possível a reprodução sem sexo, sexo sem matrimônio e matrimônio sem reprodução. Hoje o direito de família vincula-se à noção de afeto e interesses comuns, independentemente do sexo dos parceiros. Com a isonomia entre homens e mulheres, com o surgimento do divórcio e com a proteção dos filhos tidos fora do casamento, este deixou de ser o fundamento da família, dando lugar a outras formas de entidades familiares, tais como as uniões homoafetivas".

A Constituição de 1988 assegurou a igualdade entre homens e mulheres, e entre os filhos legítimos, ilegítimos e adotados, no que tange aos direitos e a proteção. Na visão de Dimas Carvalho (2018, p. 37):

> A Constituição de 1988 acolheu as transformações sociais da família brasileira, incluindo no seu texto três eixos modificativos de extrema relevância: a) igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º), reproduzindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I); b) igualdade absoluta dos filhos (art. 227, § 6º), sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação; c) pluralidade dos modelos de família (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º). Não foram recepcionadas as normas do Código Civil de 1916 que importavam em distinção entre homem e mulher, filhos ou modelos de família para proteção do Estado.

Atualmente, não se pode ver a família somente pelos aspectos biológicos, devemos considerar as relações afetivas como o principal marco da formação familiar. Os vários arranjos familiares fizeram com que o Direito buscasse abarcar essa nova realidade através da elaboração de novas leis garantidoras ou protetivas, assegurando os direitos humanos, a dignidade da pessoa, o direito da criança, do adolescente e do idoso.

Na visão de Horta e Silva (2012, p. 13-14):

> Em razão das novas demandas trazidas ao judiciário por conta dos novos princípios constitucionais, várias questões familiares também foi (sic) objeto de estudos antropológicos:

> A circulação de crianças e a adoção face às novas medidas protetivas da infância, o trabalho infantil, o reconhecimento da conjugalidade sem procriação e ainda as questões relativas à violência familiar. Essas transformações atravessadas pela categoria família, desde as mais remotas, como o surgimento da pílula anticoncepcional, até as mais recentes como as novas técnicas reprodutivas de maternidade assistida e as cirurgias transexuais que desmistificaram os princípios básicos da procriação, afetaram de modo contundente a noção ocidental de "família natural".

Esse novo conceito de família impulsionou o surgimento de outras formas de conflitos e de demandas familiares, até então não eram discutidas no âmbito do judiciário.

Ver-se-à a seguir os tipos de conflito mais frequentes que desaguam as portas do judiciário.

1.1. Conflitos familiares: "ninguém mete a colher"

Os conflitos, existem e sempre existirão dentre de uma sociedade. A convivência no núcleo familiar envolve aspectos psicológicos, sociológicos e antropológicos importantes. A formação do indivíduos se dá em vários aspectos: sociais, culturais, educacionais, religiosos, políticos que nem sempre seguem aos "padrões familiares", gerando desta forma os conflitos de relacionamento que necessitam de soluções que são dificultadas pelas marcas deixadas pela expectativas frustradas e pela insatisfação no desfecho da relação por um ou por ambas as partes.

Ao iniciar uma família, a ideia original é de eternidade, de até que "a morte os separe", como descrito no diálogo proferido pelos noivos, secularmente, nas cerimonias de casamento da religião católica.

A sensação de fracasso, que envolve a dissolução de um vínculo familiar, desestrutura todos os sonhos que foram construídos, e por aspectos religiosos, ainda imperantes na nossa sociedade, contrariam inclusive o descrito na Bíblia Sagrada:

> "Os fariseus vieram perguntar-lhe para pô-lo à prova: É permitido a um homem rejeitar sua mulher por um motivo qualquer?
> Respondeu-lhes Jesus: Não lestes que o Criador, no começo, fez o homem e a mulher e disse:
> Por isso, o homem deixará seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher; e os dois formarão uma só carne?
> Assim, já não são dois, mas uma só carne.
> Portanto, não separe o homem o que Deus uniu. (Bíblia Sagrada Mateus 19:3-6)

Os conflitos familiares podem surgir em qualquer momento, e podem envolver questões físicas, financeiras, emocionais, conjugais entre outras. Podem envolver os cônjuges ou companheiros, ou filhos e pais, irmão ou até entre colaterais.

Segundo Cardoso de Oliveira (2010) apud Horta e Silva:

> "Essa compreensão da dinâmica dos conflitos familiares não seria possível sem o respaldo da Antropologia, uma vez que ausente a percepção simbólica dos direitos, dificilmente se poderia perceber a maneira como esses direitos são vividos e ganham sentido para as partes. Estabelece-se um campo interdisciplinar no qual o Direito procura situar o caso particular no plano das regras, tentando restringir a interpretação dos fatos para dar sentido normativo, e a Antropologia procura desvendar o sentido das práticas sociais em determinado recorte de tempo e espaço, trazendo voz ao ponto de vista nativo, explorando todas as alternativas interpretativas possíveis. Como bem registra o autor "*se pensarmos em uma relação padrão, que envolva interações frequentes, com um mínimo de intensidade, e que seja importante para as partes, ela deverá suscitar conflitos em algum momento*".

Os principais conflitos familiares que desaguam no judiciário, são:

a) Divórcios;
b) Separação;
c) Reconhecimento de paternidade;
d) Ações de alimentos;
e) Guarda de menores;
f) Regulamentação de visitas.

Muitos desses conflitos, poderiam ser facilmente resolvidos, se por trás deles, não estivessem presentes questões invisíveis, que levam as partes a sensação de traição e de exposição social, buscando no judiciário a retratação para as humilhações sofridas na relação ou após o seu término. O sentimento de vingança permeia as ações familiares gerando um fator dificultador a composição de acordos nas mediações de conflitos.

O tabu existente na sociedade acerca das relações familiares, se dá, mais profundamente, no aspecto cultural de que ninguém deve se meter em conflitos surgidos dentro das famílias, muitas vezes, episódios de agressão e abusos surgidos dentro dos núcleos familiares são minimizados e inferiorizados quando a vitima busca apoio nos órgãos policiais.

Embora existam leis protetivas, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as delegacias especializadas, como a Delegacia de Apoio a Mulher – DEAM

e a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, os conflitos dentro das famílias nem sempre obtém a proteção dentro do ambiente familiar.

Para buscar a resolução desses conflitos uma das partes busca o amparo no judiciário, por entender que o Estado é único legitimado para solucionar os conflitos. Embora previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV, assegurado como direito fundamental, a morosidade e as dificuldades de atendimento da defensoria pública, acabam afastando ainda mais da solução dos conflitos familiares.

2. O PAPEL DO JUIZADO INFORMAL NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

A concepção do juizado informal está baseada no artigo 5º, XXXV que garante o acesso à justiça. O Juizado Informal de Conciliação da Vara de Família, da Infância e da Juventude da Comarca de Belford Roxo, onde atuei no período de 1998 a 2001 como conciliadora. As atividades do Juizado Informal eram pautadas no objetivo de promover a autocomposição dos litígios e à pacificação social. As atividades desenvolvidas pelo Tribunal Informal foram estabelecidas por provimento do Tribunal de Justiça, com base no disposto na Lei nº 9099/95, que tratou da implementação dos juizados especiais cíveis e criminais, regulamentado no Estado do Rio de Janeiro pela Lei Estadual nº 2556/96.

A Lei nº 9099/95 em seu artigo 7º trouxe a previsão da criação do cargo de conciliadores e Juízes Leigos nos seguintes termos:

> "Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.
>
> Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções".

A Lei Estadual nº 2556/96 trouxe a regulamentação da criação dos Juizados Especiais dentro da jurisdição do Estado do Rio de Janeiro. Através dela foi previsto no artigo 2º, inciso III, a criação dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, que pautado nisso, o Tribunal de Justiça criou na Comarca de Belford Roxo o Juizado Informal da Família, da Infância e da Juventude, buscando a celeridade e a informalidades nos processos que estavam abarrotando a Vara única que existia no município.

Obedecendo aos critérios estabelecidos na Lei nº 2556/96, os conciliadores foram escolhidos entre os bacharéis em Direito, mediante indicação do Juiz da Vara e nomeados pelo Ato Executivo nº 1268 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para atuar no Juizado Informal de Conciliação da Vara de Família, da Infância e da Juventude da Comarca de Belford Roxo, por um prazo de 2 anos, nos termos do estabelecido no §4º do artigo 12 da mesma lei. O trabalho como conciliador é voluntário, mas no artigo 13 parágrafo único ficou estabelecido que as normas disciplinares são as mesmas reguladoras dos setores da Justiça em primeiro grau.

Na ocasião de desempenho das funções de conciliadora, houve uma implantação de um sistema experimental afim de sanar as reais demandas existentes na Vara de família da comarca à época.

Para o exercício das funções, após a nomeação por ato do Presidente do TJ, o conciliador passava a atuar diretamente nas audiências de conciliação, sem ser realizado nenhum tipo de curso ou capacitação.

A partir de 2010 o Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu pela Resolução 125/10, estabeleceu:

> CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;
> CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;
> CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;
> CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;
> CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;
> CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;
> CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

Através da atuação dos conciliadores, onde o agendamento das pautas era feito pela secretaria da Vara. Na visão de Pinho (2004, p. 5) cabe aos conciliadores no aspecto processual da conciliação:

> A conciliação se dá, então, quando o mediador adota uma postura mais ativa: ele vai, não apenas facilitar o entendimento entre as partes, mas, principalmente, interagir com elas, apresentar soluções, buscar caminhos que não haviam sido pensados por elas, fazer propostas, admoestá-las de que uma determinada proposta está muito elevada, ou de que uma outra proposta está muito baixa; enfim, ele vai ter uma postura verdadeiramente influenciadora no resultado daquele litígio a fim de obter a sua composição.
>
> Nunca é demais lembrar que a conciliação, no seu aspecto processual, é um gênero, do qual são espécies: a imposição, a submissão e a transação, conforme a intensidade da disposição do direito efetivada pela(s) parte(s) interessada(s).

2.1. As espécies de métodos de solução de conflitos

A necessidade de solucionar os conflitos surgidos entre os grupos das sociedades, aumento a demanda do Estado para a solução desses conflitos, não sendo possível o poder judiciário atuar em todos os conflitos existentes, métodos de soluções de conflitos surgiram como alternativa as antigas práticas de judicialização existentes. Os mios de solução de conflitos são:

a) Jurisdição estatal;

b) Arbitragem (jurisdição privada);

c) Conciliação;

d) Mediação; e,

e) Transação (CC arts. 840 a 850).

A solução por jurisdição estatal se dá por atuação direta do poder estatal através do Judiciário, onde o próprio representante do Estado decide as demandas e soluciona os conflitos.

Os métodos alternativos de solução de conflitos surgiram na contramão da jurisdição estatal, a Arbitragem, uma justiça privada, que atua diretamente nos direitos de origem patrimoniais e disponíveis, e a solução se dá por sentença arbitral, ou seja, há uma imposição de uma decisão por terceiro escolhido pelas partes para atuar como árbitro.

Na conciliação, o em contraponto aos dois modelos anteriores, o conciliador sugere uma proposta de solução, não pode impor sua opinião as partes, ou seja, as partes necessitam aceitar livremente o proposto, sem nenhum tipo de imposição, ou seja, através de acordo entre as partes.

Na mediação, o mediador atua de maneira neutra e imparcial, apenas prestando auxilio as partes para solucionar seus conflitos, sem sugerir, impor, ou decidir a demanda. O mediador não pode interferir nos termos do acordo entre as partes.

A transação é o resultado útil da conciliação e da mediação, ou seja, a partir do acordo firmado entre as partes transacionam o acordado.

Visto a impossibilidade da jurisdição estatal para solucionar todos os conflitos e demandas da sociedade, a adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos foi um grande passo para possibilitar um maior acesso a justiça, e, principalmente, na área de família, alcançar resultados que transformem as relações e possibilitem uma relação harmônica entre seus membros, sem precisar que o Estado decida o que é o melhor e o mais adequado para eles.

O papel dos mediadores, árbitros e conciliadores é fundamental para o êxito desses processos de soluções alternativas de conflitos, será analisado a seguir o papel dos conciliadores na composição de conflitos, por ser o objeto do estudo.

2.2. A atuação dos conciliadores na composição dos conflitos

Os conciliadores exercem uma função de atuar para a busca de um acordo, que pode ou não estar de encontro com os desejos das partes, muitas vezes exercendo suas funções com certa arbitrariedade.

Na visão de Alexandre Costa (2004, p. 19):

> "O conciliador, tal como o negociador, ocupa tipicamente um lugar de poder, pois, embora ele não tenha autoridade para impor uma decisão às partes, as técnicas de que o conciliador se utiliza não são voltadas para fazer com que as partes reconheçam e realizem seus próprios desejos, mas têm como objetivo conduzir as partes a realizarem os objetivos do próprio conciliador, cuja função é a de propiciar um acordo, ainda que contra a vontade das partes. Embora isso possa soar paradoxal, muitas vezes o conciliador está interessado apenas em que as partes realizem um acordo, dado que ele se percebe como um sujeito cujo objetivo é fazer com que se resolva o litígio por meio de uma promessa mutuamente consentida."

Na conciliação, conduz as partes a um acordo, através de propostas pré-estabelecidas para o tipo da demanda. O grande interesse do conciliador é de que haja o acordo para evitar que o processo seja encaminhado para Audiência de Instrução e Julgamento- AIJ, evitando que a demanda chegue até o juiz, o que só ocorrerá caso não haja nenhuma possibilidade de acordo.

Alexandre Costa (2004, p. 20) manifesta-se sobre a atuação do conciliador na obtenção de um acordo, onde a vontade das partes não é respeitada, e é exercida para a obtenção de um acordo:

> O conciliador judicial cumpre seu papel institucional e burocrático quando o acordo é assinado e, por isso, muitas vezes utiliza todos os meios de pressão disponíveis para fazer com que as partes aceitem algum acordo. E mais grave ainda é a distorção do papel dos juízes que, para "agilizar" o seu próprio serviço, pressionam as partes, afirmando expressamente (ou quase expressamente) a uma das partes que ela deveria aceitar uma certa proposta, pois o acordo lhe seria mais vantajoso que a decisão que ele tomaria se tivesse que resolver o litígio.
> O mais trágico é que essa supressão da autonomia é revestida por um discurso de garantia da própria liberdade das partes. A legitimidade do acordo é baseada na ideia de que ele é fruto de uma decisão das pessoas envolvidas, mas, por um lado, muitos acordos resultam da pressão do meio judicial (e da ignorância das partes, que potencializa essa pressão) ou de negociações em que afloram apenas os aspectos mais superficiais do conflito, pois falta ao conciliador a formação (e muitas vezes o interesse) de explorar todas as dimensões do conflito.

Através da conciliação um terceiro busca a realização do acordo, desta forma, o discurso do conciliador é estratégico, ou seja, nada tem a ver com o interesse das partes, o único interesse envolvido é a resolução mais rápida do conflito. As assentadas já estão disponíveis no computador, na hora, só havendo a substituição dos dados das partes e o que foi acordado, dentro de um parâmetro estabelecido para que posteriormente seja homologado o acordo pelo juiz.

3. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO CPC NA ADOÇÃO DE MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, estabeleceu no seu artigo 3º e seguintes:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Conforme o descrito no artigo 3º do CPC *o Estado promoverá*, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo esta composição ocorrer com a utilização dos métodos alternativos da solução de conflitos, que são eles: a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, cabendo aos profissionais envolvidos na solução dos litígios estimular, a qualquer tempo, no curso do processo judicial.

De acordo com o artigo 6º, do CPC/2015, se impõe que "*todos os sujeitos do processo* devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ou seja, a obtenção do acordo torna mais célere a solução do litigio, diminuindo os custos do processo.

O artigo 139 do CPC estabeleceu os poderes, deveres e responsabilidades, em seu inciso V, onde estabelece claramente o papel do juiz no transcorrer do processo, promovendo a qualquer tempo, uma autocomposição, preferencialmente auxiliados por conciliadores e mediadores judiciais.

O artigo 167, § 1º do novo CPC e o artigo 11 da Lei da Mediação estabelecem a obrigação da capacitação em mediação e conciliação, a ser realizada por entidade habilitada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, sendo esse um pré-requisito para a atuação junto aos tribunais. O interessado deve requerer sua inscrição no cadastro do Tribunal de Justiça, e após a realização da capacitação, poderá ser nomeado para o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça.

De acordo com o artigo 13 da Lei da Mediação, a remuneração devida aos facilitadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, ressalvados os casos de gratuidade, assegurada aos necessitados. Também são previstas as atuações voluntárias, conforme artigo 169, § 1º, do novo CPC, observadas a legislação pertinente e regulamentação pelo tribunal.

A Resolução 125/2010 do CNJ também possibilitou a criação de Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, que atuariam na realização de audiências e sessões de conciliação e mediação de forma centralizada, bem como outros serviços de atendimento e orientação ao cidadão.(NUPEME, 2016, pág 12)

O CEJUSC é uma unidade voltada à atividade autocompositiva e tem como finalidade a atuação com a promoção da mediação extraprocessual e processual, devendo atender às demandas por autocomposição conforme sua possibilidade estrutural, podendo, inclusive, limitar o número de ações recebidas para viabilizar o atendimento extraprocessual. (NUPEME, 2016, p.13)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar a presente pesquisa foi verificado que desde a criação do Juizado Informal da família, da infância e da juventude da Comarca de Belford Roxo, o objetivo era desafogar e dar celeridade processual as demandas existentes.

Na ocasião onde a Comarca de Belford Roxo foi criada, recebendo os processos de competência da Comarca, que originalmente tramitavam em Nova Iguaçu, trouxe a Vara de família, que acumulava funções com a Vara da Infância e da Juventude, um estoque processual que necessitava de celeridade para dirimir aqueles litígios que ali aguardavam há muitos anos.

Os principais conflitos atendidos pelo Juizado Informal de Belford Roxo correspondiam a demandas de separações (consensual e litigiosa) divórcio (consensual e litigioso), ações de alimentos para a manutenção da prole, pedido de guarda de menores, ações de regulamentação de visitas, investigação de paternidade. Todos os processos eram encaminhados para a conciliação e caso não houvesse acordo, seria realizada a AIJ pelo juiz titular da Vara.

No Tribunal Informal o papel do conciliador era o de promover a solução dos conflitos, através da proposição de alternativas e utilizando métodos persuasivos, como não havia a capacitação dos conciliadores, a informalidade prevalecia, não existindo um parâmetro para as decisões, uma vez que cada conciliador poderia apresentar uma possibilidade diferente para um mesmo conflito. As decisões da audiência de conciliação eram objeto de homologação pelo juiz titular da Vara.

O CPC trouxe um série de mudanças na implantação e funcionamento dos Juizados, a principal delas é a obrigatoriedade da capacitação dos conciliadores e mediadores através da participação em cursos oferecidos por entidades indicadas pelo CNJ; a possibilidade da implantação de remuneração pelos Tribunais de Justiça, remuneração essa, que caberia as partes e a possibilidade da criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de conflitos com o objetivo de realizar audiências extrajudiciais e judiciais, de acordo com o estabelecido pela norma do TJ.

O CPC também trouxe a normatização das audiências de conciliação, que no formato atual estabelecido pela lei. O CNJ editou uma Resolução nº 198/2014 que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário para ser desenvolvido no período entre 2015-2020. Essa resolução ressalta a importância da efetividade na prestação

jurisdicional, e aponta como cenário desejado, ou seja, a busca por uma justiça acessível, onde não é necessária a judicialização para a resolução dos conflitos com a finalidade principal de desafogar os Tribunais de Justiça que estão com excesso de demandas.

Para se alcançar esses objetivos é necessária a adoção de medidas alternativas para a solução de conflitos, uma vez que a maioria dos processos judicializados poderiam ser resolvidos através de autocomposição, reforçando a importância da adoção de políticas públicas para o acesso à justiça e aos métodos alternativos de solução de conflitos dentro e fora do judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Diogo (2014) apud CASTILHO, Paula. A Constituição Federal de 1988 e a família muitas variações para traduzir o mesmo conceito.
Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15281
Acesso em: 2 de dezembro de 2018

BIBLIA SAGRADA, Mateus 19, 3-6. Editora Ave Maria Ltda. São Paulo. Pág. 1307

BRASIL. LEI Nº 13105/15. Dispõe sobre o Código de Processo Civil.

BRASIL. LEI Nº 13140/15. Dispõe sobre a Lei de Mediação como solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos.

BRASIL. LEI Nº 3071/1916.Dispõe sobre Código Civil. Artigo 358.

CARVALHO. Dimas Messias de. Direito das Famílias. 6ª edição. São Paulo. 2018. P. 37

CASTILHO, Paula de Abreu. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15281
Acesso em: 2 de dezembro de 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125/10. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 2 de dezembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 198/14. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 2 de dezembro de 2018.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, v.3, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. Pág.19.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. VI. p. 15-16

IBGE. Censo Demográfico de 2000. Belford Roxo. Rio de Janeiro.
Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/belford-roxo

NUPEME – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Guia Prático de Mediação Judicial e Conciliação. 2016. Pág. 12.

OLIVEIRA (2010) apud SILVA, Andreia Lucia Horta e Silva. Administração de conflitos familiares sob a ótica da Antropologia Jurídica. TEORIA E CULTURA. UFMG. Juiz de Fora, v. 7, n. 1/2, p. 11 a 20, jan./dez. 2012.

PINHO, HUMBERTO Dalla Bernardino de. Mecanismos de Solução Alternativa de Conflitos: algumas considerações introdutórias. Revista Dialética de Direito Processual, vol 17, São Paulo: Oliveira Rocha, 2004, p. 09-14.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 2556/96. Criou os Juizados Especiais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

SILVA, Andreia Lucia Horta e Silva. Administração de conflitos familiares sob a ótica da Antropologia Jurídica. TEORIA E CULTURA. UFMG. Juiz de Fora, v. 7, n. 1/2, p. 11 a 20, jan./dez. 2012.Pág 13.